



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA

MPV - 320

EMENDA MODIFICATIVA

00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 29, no texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

"Art. 22....

§ 2º...

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º;  
e

**JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarque aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembarque se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

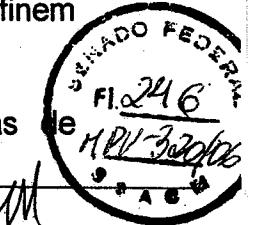
Os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 462

CEP 70160-900 – Brasília-DF – Tel.: (61) 215-5462 – Fax: (61) 215-2462

e-mail: dep.sergiomiranda@camara.gov.br – Página na Internet: <http://www.sergiomiranda.org.br>

Escritório em Belo Horizonte: R. Guajajaras, 977 – Salas 801/802 – Centro – CEP 30180-100 – Fone/Fax: (31) 3224-7704/9370





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal SÉRGIO MIRANDA

Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que compõem o procedimento de despacho aduaneiro, sendo devidos, portanto, pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr seu desembarço ou não.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembarço aduaneiro equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável, quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

*Sérgio Miranda*

